GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *R.LEGRAMANTI*
ENDEREÇO:
PAT Nº: *20233000100080*
DATA DA AUTUAÇÃO: *21/09/2023*
CAD/CNPJ: *14.393.902/0001-40*
CAD/ICMS: *00000003421252*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/607/TATE/SEFIN

1. Vendas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais.
2. Defesa Tempestiva 3. Infração Não Ilidida 4. Auto de infração Procedente

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20233000100080, lavrado em 21/09/2023, constatou-se nas folhas 01 do anexo "20233000100080 R. LEGRAMANTI ", que:

> "Ação fiscal derivada de denúncia. Relatório fiscal anexo. Conforme levantamento fiscal, o contribuinte efetuou vendas sem emissão de documentos fiscais, utilizando-se de máquina de cartão de crédito."

A infração foi capitulada no artigo 107, VII do RICMS/RO Aprovado pelo Dec. Nº 22.721/2018 - fls. 01 do anexo "20233000100080 R. LEGRAMANTI".

A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea "e", item "2" da Lei

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 5864-5862-a975-35e3

688/96 – fls. 01 do anexo “20233000100080 R. LEGRAMANTI ”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R$ 269.594,46
Multa	R$ 269.594,46
Juros	R$ 9.444,70
A. Monetária	R$ 0,00
Total do Crédito Tributário	R$ 548.633,62

A fiscalização foi realizada pela 1ª DRRE de Porto Velho/RO, autorizada pela DSF nº 20233700100685, emitida em 18/08/2023, para execução no prazo máximo de 60 dias - folhas 03 do anexo “20233000100080 R. LEGRAMANTI ”.

O sujeito passivo foi comunicado da lavratura do Auto de Infração nº 20233000100080 e documentos em anexo, via DET – Domicílio Eletrônico Tributário – em 22/09/2023, através da notificação nº 13868819, com ciência em 22/09/2023 - folhas 16 do anexo “20233000100080 R. LEGRAMANTI ”.

O Relatório Circunstânciado foi emitido em 21/09/2023, conforme consta do anexo, onde o auditor apresenta os detalhamentos da auditoria realizada - folhas 04 a 14 do anexo “20233000100080 R. LEGRAMANTI ”.

A Defesa foi apresentada pelo sujeito passivo em 06/09/2024, sendo considerada tempestiva pelo Tribunal Administrativo Tributário e com efeito suspensivo do crédito tributário, conforme consta do “ protocolo de recebimento de defesa tempestiva nº 338-2024, no campo situação do pagamento do e-PAT”.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 5864-5862-a975-35e3

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou defesa tempestiva (Defesa 20233000100080), na qual, em resumo, expõe o seguinte argumento:

2.1 – Dos vícios nos fatos, fundamentos e metodologia aplicada:

A defesa alega que não há elemento nos autos que corrobore com a denúncia; que exerce também a atividade de pensão conforme consta no seu CNAE; que as máquinas de cartão de créditos estão cadastradas para o CNPJ do contribuinte e que toda receita proveniente desses equipamentos eletrônicos já haviam sido objeto de notificação para regularização pelo FISCONFORME e que a DSF foi para analisar uma única suposta venda e o auditor ampliou a análise dos dados.

Nos pedidos a defesa solicita que o auto de infração seja anulado e que se for necessário seja o contribuinte notificado, respeitando o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – Dos vícios nos fatos, fundamentos e metodologia aplicada:

Em relação a alegação de que não há elemento nos autos que corrobore com a denúncia, esse julgador afasta essa afirmação, pois existem comprovações de diversos fatos anexados nos autos, como por exemplo, a denúncia feita nas folhas 14 do auto de infração “20233000100080 R. LEGRAMANTI”, o fato narrado pelo auditor fiscal no Relatório Circunstanciado, que acompanhou a ocorrência de mais de 10 vendas no balcão sem emissão de notas fiscais, bem como, os valores constantes em meio de pagamento em cartão de crédito sem a correspondente emissão de notas fiscais.

Lembramos, que as afirmações do auditor fiscal têm fé pública e goza de presunção de veracidade e legitimidade, portanto, os documentos e relatórios feitos pelo auditor fiscal são considerados verdadeiros até que se prove o contrário. A fé pública é a confiança atribuída pelo estado democrático de direito aos agentes públicos, sendo sua veracidade e legalidade presumida, e o exercício deve ser feito nas limitações constitucionais e legais. Portanto, a fé pública é uma prerrogativa dos agentes públicos ao praticar atos públicos, pois a fé pública é exercida de maneira responsável e vinculada a lei, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa do agente público. Ressaltamos, que esses atos públicos são regidos pelas leis e princípios administrativos, dentre os quais os Princípios da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, Imparcialidade, Neutralidade, Impessoalidade, Legalidade, Moralidade e

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 5864-5862-a975-35e3

Segurança Jurídica.

Em relação a alegação que o sujeito passivo exerce também a atividade de pensão, conforme consta no seu CNAE, esse julgador verificou que essa atividade consta na Consulta Pública à REDESIM de Rondônia, apresentada pela defesa, entretanto, a defesa não comprovou o valor que seria devido por essa atividade, portanto, desconsideramos a alegação por falta de prova.

Em relação a alegação de que a DSF foi para analisar uma única suposta venda do contribuinte e que o auditor ampliou a análise dos dados. Esse julgador afasta essa tese, pois a DSF "Designação Serviço Fiscal" anexada as folhas 03 do auto de infração "20233000100080 R. LEGRAMANTI", determina "Diligência fiscal fora da sede do Município do servidor Cod. 1.40 – Atendimento de denúncia prot. 20230400051223". Portanto, a diligência não foi para verificar uma nota, a mesma, foi para verificar a denuncia, a qual refere-se a falta de emissão de nota fiscal, fato esse, amplamente comprovado.

Além disso, a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 011/2008/GAB/CRE, institui os modelos e disciplina a emissão das designações necessárias à execução dos procedimentos fiscais que especifica. No caso em análise a atividade fiscal desenvolvida foi a DSF "Designação de Serviço Fiscal" estabelecida no inciso II do artigo 2º da IN 011/2008/GAB/CRE. O artigo 7º da referida instrução normativa determina a obrigatoriedade da emissão da Designação de Serviço Fiscal (DSF) para a realização de serviços diversos de fiscalização, não especificados pelo artigo 5º da mesma instrução normativa, vejamos:

> Art. 5º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) será obrigatória para a realização de auditorias fiscais, compreendendo as seguintes modalidades, entre outras:
> I – auditoria geral, abrangendo todos os aspectos da escrita fiscal e contábil do contribuinte num determinado período;
> II – auditoria parcial ou específica, abrangendo apenas uma parte da escrita fiscal ou contábil do contribuinte, com objetivos específicos, tais como:
> a) auditoria de disponibilidades, compreendendo o exame da Conta Caixa;
> b) auditoria de estoques, compreendendo o levantamento físico-quantitativo, controles específicos e a Conta Mercadorias;
> c) auditoria da conta gráfica do ICMS;
> d) auditoria da conta de fornecedores;
> e) auditoria do ativo fixo.
> III – auditoria complementar, determinada com a finalidade de corrigir erros ou esclarecer situações não abrangidas por ação fiscal já realizada.
> IV – auditoria para garantia do crédito tributário, determinada com a finalidade de viabilizar meios de assegurar o direito do Estado, enquanto sujeito ativo, e de dar eficácia ao

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 5864-5862-a975-35e3

cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo. (AC pela IN 063/21 – efeitos a partir de 16.08.21)

Parágrafo único. Para realização de auditoria fiscal em estabelecimento, nas formas previstas no “caput”, os Delegados Regionais da Receita Estadual poderão solicitar a emissão de DFE à Gerência de Fiscalização, fundamentando o pedido em relatório que aponte os indícios justificativos da ação fiscal solicitada.

Art. 7ºA Designação de Serviço Fiscal (DSF), emitida pelo Delegado Regional da Receita Estadual para contribuintes da sua circunscrição, Chefe do Núcleo de Inteligência Fiscal - NIF ou pelo Gerente de Fiscalização, será obrigatória para a realização de serviços diversos de fiscalização, não especificados pelo artigo 5º, que visem dar suporte às atividades de fiscalização, arrecadação e tributação, inclusive podendo resultar na constituição de crédito tributário, tais como: (NR dada pela IN 80/23 – efeitos a partir de 17.11.23) (grifo nosso).

Observem que a DSF será obrigatória para a realização de serviços diversos de fiscalização, não especificados pelo artigo 5º. Esses serviços são referentes as auditorias fiscais. A auditoria fiscal é um processo que consiste na obtenção e na avaliação de evidências sobre os aspectos tributários, como na fiscalização do cumprimento das normas impostas pela legislação tributária. As auditorias são realizadas através de seleção de dados e de analise de processos com objetivo de demonstrar se a empresa segue ou não os ditames da legislação tributária.

Portanto, o trabalho realizado pelo auditor está de acordo com a DSF e não caracteriza uma auditoria fiscal. O auditor realizou um serviço de fiscalização, não especificado pelo artigo 5º da IN 011/2008/GAB/CRE. Portanto, a defesa não tem razão nas alegações realizadas.

A defesa alega que as máquinas de cartão de créditos estão cadastradas para o CNPJ do contribuinte e que toda receita proveniente desses equipamentos eletrônicos já haviam sido objeto de notificação para regularização pelo FISCONFORME. Esse julgador verificou o PGDAS do contribuinte e constatou que:

MÊS / ANO	VALOR NFE-NFCE – AUDITOR	DECLARAÇÃO ORIGINAL PGDAS – VALOR R$	DATA DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA NO PGDAS	DECLARAÇÃO RETIFICADORA PGDAS - VALOR R$	VALOR R$ CARTÃO DE CRÉDITO. AUDITOR	LANÇAMENTO NO PGDAS
01/2023	1.594,00	1.594,00	28/08/2023	206.946,92	206.946,92	Valor Lançado com ST sem ICMS

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 5864-5862-a975-35e3

02/2023	81,00	81,00	28/08/2023	165.849,59	165.924,60	Valor Lançado com ST sem ICMS
03/2023	534,00	534,00	28/08/2023	165.239,50	165.259,50	Valor Lançado com ST sem ICMS
04/2023	1.279,94	0,00	28/08/2023	159.725,03	159.798,03	Valor Lançado com ST sem ICMS
05/2023	727,40	948,40	23/02/2024	173.841,63	173.885,62	Valor Lançado com ST sem ICMS
06/2023	1.665,80	1.665,80	23/02/2024	208.314,23	208.314,24	Valor Lançado com ST sem ICMS
07/2023	1.291,50	763,50	23/02/2024	243.833,56	243.833,56	Valor Lançado com ST sem ICMS
08/2023	510,00	0,00	23/02/2024	230.329,05	224.260,94	Valor Lançado com ST sem ICMS

Explicação dos valores especificados na tabela acima:

1. Os valores referentes a declaração original constam na Consulta PGDAS e PGDAS-D do contribuinte realizada no sítio CONSULTA PGDAS-D 2018 (fazenda.gov.br) ;
2. Os valores referentes a declaração retificadora constam na Consulta PGDAS e PGDAS-D do contribuinte realizada no sítio CONSULTA PGDAS-D 2018 (fazenda.gov.br) ;
3. As datas da retificação da declaração constam na Consulta PGDAS e PGDAS-D do contribuinte realizada no sítio CONSULTA PGDAS-D 2018 (fazenda.gov.br) ;
4. O valor do cartão de crédito encontra-se nas folhas 06 a 07 do anexo “20233000100080 R. LEGRAMANTI”;
5. O auditor especificou no Relatório Circunstanciado do auto de infração nº 20233000100080, que foi constatado uma habitualidade em não emitir os documentos fiscais obrigatórios quando da venda de mercadorias no estabelecimento. No caso em análise, o auditor considerou para calcular o ICMS devido, a diferença entre a receita de venda sem emissão de nota fiscal constante do meio de

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 5864-5862-a975-35e3

pagamento do cartão de crédito com os valores constantes das emissões das notas fiscais e cupons fiscais eletrônicos. Ressaltamos, que existem vendas feitas por outras formas de pagamentos, como por exemplo “pix” ou “dinheiro” e que o auditor não apurou. Por isso, os valores lançados na retificadora do PGDAS de alguns meses possam ser maior que o valor do cartão de crédito levantado pelo contribuinte;

6. Esse levantamento não se refere a uma operação de conta corrente do contribuinte, pois o Simples calcula seu valor pelo faturamento, não se creditando de operações anteriores.
7. O contribuinte lançou no PGDAS de alguns meses o valor do débito por tributo para a atividade “ Revenda de mercadorias, exceto para o exterior - Com substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação (o substituído tributário do ICMS deve utilizar essa opção)”. Nessa atividade não há lançamento do ICMS, por isso, não consideramos que o sujeito passivo fez a denúncia espontânea. O campo do ICMS nesse caso foi preenchido com zero “0,00”.
8. O lançamento correto é na atividade: “Revenda de mercadorias, exceto para o exterior - Sem substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação (o substituto tributário do ICMS deve utilizar essa opção)”. Nessa opção o valor do ICMS é lançado e destacado no PGDAS.
9. O contribuinte fez duas ou mais retificações dos meses de apuração 01/2023, 02/2023, 04/2023, 05/2023 e 06/2023. Apesar de algumas retificações estarem dentro do período de espontaneidade, o contribuinte não aproveitou da oportunidade para regularizar a situação, pois as declarações foram lançadas no PGDAS com o valor do débito por tributo para a atividade “Revenda de mercadorias, exceto para o exterior - Com substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação (o substituído tributário do ICMS deve utilizar essa opção)”. Nessa atividade não há lançamento do ICMS, por isso, não consideramos que o sujeito passivo fez a denúncia espontânea. O campo do ICMS nesse caso foi preenchido com zero “0,00”. Por este motivo, a base de cálculo foi o valor do cartão especificado nos autos pelo auditor.
10. Ressaltamos que o contribuinte fez algumas retificações fora do período de espontaneidade, o contribuinte não aproveitou da oportunidade para regularizar a situação. Além disso, as declarações foram lançadas no PGDAS com o valor do débito por tributo para a atividade “ Revenda de mercadorias, exceto para o exterior - Com substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação (o substituído tributário do ICMS deve utilizar essa opção)”. Nessa atividade não há lançamento do ICMS, por isso, mesmo que tivessem sido feitas dentro das normas que regem a legislação, não seriam consideradas, pois não fez a denúncia espontânea, já que o campo do ICMS nesse caso foi preenchido com zero “0,00”. Por este motivo, a base de cálculo foi o valor do cartão especificado nos autos pelo auditor.

A legislação tributária, estabelece que a espontaneidade por parte do contribuinte é excluída com a ciência da lavratura do Auto de Infração (art. 94 da lei 688/96). Por isso, o

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 5864-5862-a975-35e3

auto efetuado para o sujeito passivo, referente aos meses em que não houve retificação do PGDAS nos valores constante dos autos é considerado valido, sem poder ser feita a denúncia espontânea. Sendo, que a lei definiu como um dos requisitos do Auto de infração, a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, uma condição para que o procedimento se complete (art. 100, VIII, da lei 688/96). Vejamos Transcrição:

> **Lei 688/1996**
> Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo.
> (...)
> III - com **a lavratura de auto de infração**, representação ou denúncia;
>
> Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:
> (...)
> VIII - a determinação da exigência e **a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal**;

Após análise dos fatos, das provas dos autos e das considerações apresentadas, reconheço a defesa tempestiva e, concluo que o auto de infração deve ser declarado procedente.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro devido o o valor de R$ 548.633,62 (Quinhentos e quarenta e oito mil e Seiscentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos), conforme demonstrado no julgamento e devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 5864-5862-a975-35e3

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da multa, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal - conforme previsto no Anexo XII do RICMS (artigo 34, § 6º) e na Lei 688/96 (artigo 80 – I, artigo 131 - inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146).

Porto Velho, *01/10/2024* .

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR, **Auditor Fiscal**, , Data: **01/10/2024**, às **15:32**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 5864-5862-a975-35e3